



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 13388/18

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 02677/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **ANTONIA SEVERINA DOS SANTOS**
    - 1.2.2. Matrícula: **78**
    - 1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços Gerais**
    - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.154 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **02/07/2018**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Alagoinha de 05/07/2018**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPEMA de Alagoinha, Senhora Cristiane Ribeiro de Moraes Melo**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 63/66), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 31, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

jtosm

<sup>1</sup> A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 36/40) as seguintes inconformidades:

1. A ausência da portaria de nomeação da servidora para o cargo de auxiliar de serviços gerais.
2. A ausência da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS para o cargo de auxiliar de serviços gerais Certidão de Tempo de Contribuição para o Regime Geral de Previdência (INSS).
3. A Certidão de Casamento acostada aos autos, às fls. 4, registra o **assentamento de casamento da Srª. Antônia Severina da Conceição**, não correspondendo a servidora Srª. Antônia Severina dos Santos que consta como interessada do referido processo de aposentadoria.

Assinado 11 de Dezembro de 2018 às 10:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 12:25



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:13



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO